



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010283-21.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelada VALDECI DONIZETE CHIQUETO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora. V. U. Sustentou oralmente o advogado Marcelo Luiz Pereira Ramos pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.022

**APELAÇÃO Nº 1010283-21.2023.8.26.0047 – ASSIS APELANTES
e reciprocamente APELADOS: VALDECI DONIZETE CHIQUETO
BATISTA e BANCO SAFRA S/A**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes.

RECURSO DO RÉU. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade das contratações que deve ser reconhecida. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base nos empréstimos impugnados, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA. Pretensão de reforma quanto aos termos iniciais dos juros e à correção monetária, além de buscar eventual majoração de verba honorária. PREJUDICADO: O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que prejudica os pedidos da autora.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de fls. 721/735, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Valdeci Donizeti Chiqueto Batista em face de Banco Safra S.A., para declarar inexigíveis as obrigações relativas aos contratos objetos da lide e condenar o banco réu a restituir, em dobro, os valores descontados da autora, respeitada a prescrição

quinquenal, autorizando a compensação de eventuais quantias que a autora tenha recebido a título de “troco”. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte contrária, observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

A autora apela (fls. 753/765), sustentando, em apertada síntese, que a compensação autorizada na sentença seria indevida e que a correção monetária e juros deveriam incidir desde o evento danoso (ou de modo mais benéfico ao consumidor). Almeja, ainda, eventual majoração de honorários de sucumbência ou alteração das verbas fixadas.

O banco réu também apela (fls. 769/778). Alega que os contratos foram validamente firmados e as portabilidades e refinanciamentos decorreram de solicitação da autora, com “troco” creditado em sua conta. Defende a ausência de qualquer prova de fraude ou irregularidade, inexistindo má-fé a justificar repetição em dobro. Pretende, ao final, a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, sucessivamente, determinar apenas a devolução simples.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 789/793 e 797/805.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito ajuizada por

Valdeci Donizeti Chiqueto Batista em face do Banco Safra S.A., sob alegação de não ter contratado os empréstimos consignados que vêm gerando descontos em seu benefício previdenciário do INSS. Relata a autora que identificou vários contratos que desconhece, entendendo-os como fraudulentos e pugnando pela nulidade, devolução em dobro das parcelas retidas e indenização.

De início, cumpre analisar o recurso do banco réu, este que merece provimento.

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade da contratação questionada.

In casu, o banco réu juntou vasta documentação para comprovar a celebração regular de todos os contratos ora impugnados pela autora. Menciona-se: (i) contrato nº 9875727, formalizado em 21/03/2019 (fls. 270/273), com comprovante de depósito de quantia a fl. 222; (ii) contrato nº 15038393, datado de 17/10/2020, oriundo de retenção do contrato nº 9875727, gerando saldo/troco (fl. 368/372), com comprovante de depósito do “troco” a fl. 223; (iii) contrato nº 3957022, em 18/08/2017, oriundo de retenção do contrato nº 3894320 (fls. 275/285), com comprovante de depósito do “troco” a fl. 244; (iv) contrato nº 14773420, oriundo de retenção do contrato nº 12947772 e desaverbado em 29/07/2020, com devolução de valor descontado (fl. 239) e (v) contrato nº 15038164, formalizado em 06/08/2020, oriundo de retenção do contrato nº 12947772 fls. 363/367, com comprovante de troco a fl. 240).

Nesse cenário, em que pese a fundamentação adotada pelo juízo *a quo*, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls.256/443, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes dos contratos objetos da lide.

Desse modo, as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contratos em proveito da própria parte autora, com transferência das quantias solicitadas (valores principais e “trocós” de renegociações) para conta bancária de sua titularidade.

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas às efetivas contratações, que foram comprovadas pelos documentos juntados com provas idôneas, e creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos demonstram a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, corroborando as informações prestadas na contestação.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução em dobro, haja vista que houve a regular

contratação de cada contrato, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Diante da inversão do julgamento, com a improcedência da ação, fica prejudicado o recurso da autora.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da autora. Cabível, em seu favor, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a ação e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso da autora. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR